



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583702 - RS (2024/0074485-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JANETE INES SCHMIDT MIOTTO
ADVOGADOS : DARTAGNAN LIMBERGER COSTA - RS072784
LEANDRO KONZEN STEIN - RS073374
FERNANDO LUÍS PUPPE - RS083691
MATEUS HENRIQUE SCHOENHERR - RS131714
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADOS : LEDIANE GUINDANI - RS072123
JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT - RS120850

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando, dentre outros pedidos, a nulidade de ato administrativo de exoneração do cargo público e, consequente, reintegração, além do pagamento de todas as vantagens que faz jus. Segurança denegada.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do ora agravante, para aplicar o entendimento do Tema n. 1.150 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nesta Corte, decisão negando conhecimento ao recurso especial.

4. Hipótese em que a parte recorrente aponta, genericamente, omissão quanto à apreciação do art. 1.022 do CPC, sem, contudo, demonstrar especificamente sua relevância para o julgamento do feito. Incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

5. No caso, a discussão do tema tratado no apelo nobre (existência de direito líquido e certo para acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo público ante a inconstitucionalidade da extinção do vínculo do servidor público em caso de aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social) passa pela análise de fundamento constitucional, com aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal. Assim, incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

6. Incabível recurso especial interposto contra acórdão com

fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal. Incidência da Súmula n. 280 do STF.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583702 - RS (2024/0074485-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JANETE INES SCHMIDT MIOTTO
ADVOGADOS : DARTAGNAN LIMBERGER COSTA - RS072784
LEANDRO KONZEN STEIN - RS073374
FERNANDO LUÍS PUPPE - RS083691
MATEUS HENRIQUE SCHOENHERR - RS131714
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADOS : LEDIANE GUINDANI - RS072123
JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT - RS120850

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando, dentre outros pedidos, a nulidade de ato administrativo de exoneração do cargo público e, consequente, reintegração, além do pagamento de todas as vantagens que faz jus. Segurança denegada.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do ora agravante, para aplicar o entendimento do Tema n. 1.150 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nesta Corte, decisão negando conhecimento ao recurso especial.

4. Hipótese em que a parte recorrente aponta, genericamente, omissão quanto à apreciação do art. 1.022 do CPC, sem, contudo, demonstrar especificamente sua relevância para o julgamento do feito. Incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

5. No caso, a discussão do tema tratado no apelo nobre (existência de direito líquido e certo para acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo público ante a inconstitucionalidade da extinção do vínculo do servidor público em caso de aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social) passa pela análise de fundamento constitucional, com aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal. Assim, incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

6. Incabível recurso especial interposto contra acórdão com

fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal. Incidência da Súmula n. 280 do STF.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JANETE INES SCHMIDT MIOTTO contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 777-782).

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, a seguinte argumentação (fls. 790-793, destaques no original):

A Relatoria apontou, inicialmente, que há óbice da Súmula 284 do STF: “De início, em relação a controvérsia que suscita a omissão no julgado, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284 do STF (‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’), uma vez que a parte recorrente aponta, genericamente, omissão quanto à apreciação do art. 1.022 do CPC, sem, contudo, demonstrar especificamente sua relevância para o julgamento do feito.”

Permissa venia a posição da Relatoria, a parte Agravante entende que a demonstração da omissão foi devidamente demonstrada na peça do Recurso Especial.

[...]

Além disso, quanto ao segundo ponto, alegou a Relatoria que há discussão de questão constitucional: “Outrossim, quanto à segunda controvérsia, a discussão do tema tratado no apelo nobre (existência de direito líquido e certo para acumular os proventos da aposentadoria como a remuneração do cargo público ante a inconstitucionalidade da extinção do vínculo do servidor público em caso de aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social) passa pela análise de dispositivos constitucionais.”

Entretanto, novamente pedindo vênias a Relatoria, a parte Agravante entende pela inexistência de fundamento eminentemente constitucional, visto que se alegou a violação à Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/09) – que não possui, portanto, viés constitucional, já que se trata de **lei federal**, conforme alegado também no Agravo em Recurso Especial. Mais precisamente, invocou-se violação ao artigo 1º da indigitado diploma legal, de modo que apenas cabe definir ou não pela existência de direito líquido e certo.

Conforme argumentado pela parte Agravante, o aludido direito líquido e certo consiste no artigo 6º da EC nº 103/19. O mencionado no § 14, do art. 37, da Carta Magna, é o que justamente foi acrescentado pela reforma, em que se passou a entender que a aposentadoria por tempo de contribuição (que a Agravante possui), inclusive do Regime Geral, rompe o vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Assim, não é possível aplicar o Tema 1.150 da RG do Excelso Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, uma vez que correto é o reconhecimento da aplicação do Tema 606 do STF, especificamente no que tange aos efeitos da decisão no RE 655.283, já que a aposentadoria voluntária da Agravante ocorreu anteriormente à EC nº 103/19, possibilitando-se, assim, a cumulação de proventos e vencimentos. Com base nisso, o acórdão Agravado proveu o recurso do Município Agravado e denegou a segurança da Agravante, reconhecendo não haver direito líquido e certo – o que merece refoque, justamente almejado a partir deste recurso especial.

Posteriormente, alegou a Relatoria que havia incidência da Súmula 7 do STJ. Contudo, entende-se que a questão aqui é eminentemente de Direito, não

necessitando de análise fático-probatória. O recurso especial interposto pela parte Agravante possui como objeto questões de direito com apreciação a ser realizada, exclusivamente, com base na legislação citada.

[...]

Ao final, entendeu a Relatoria pela incidência da Súmula 280 do STF: “Por fim, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Isso porque não é cabível recurso especial interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal”. Entretanto, discute-se a violação à lei federal (artigo 1º da Lei nº. 12.016/09), conforme acima pontuado, e não de direito local.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise da Segunda Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Decorrido o prazo para a apresentação de contraminuta ao agravo interno (fl. 801).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Janete Inês Schimidt Miotto contra o ato do Prefeito do Município de Arroio do Tigre, visando, dentre outros pedidos, a nulidade de ato administrativo de exoneração do cargo público e, conseqüente, reintegração, além do pagamento de todas as vantagens que faz jus (fls. 3-33). Ato contínuo, foi proferida sentença denegando a segurança (481-484).

Em sede de apelação do ora agravante, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso para aplicar o entendimento do Tema n. 1.150 do Supremo Tribunal Federal (fls. 652-657).

Os embargos de declaração opostos pela parte agravante (fls. 665-668) não foram acolhidos (fls. 681-682).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, a parte agravante alegou violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, sustentando a existência de omissão no julgado do Tribunal de origem.

Suscitou, ainda, afronta ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista a existência de direito líquido e certo, a ser reconhecido, de acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo público ante a inconstitucionalidade da extinção do vínculo estatutário do servidor público, em caso de aposentadoria voluntária,

pelo Regime Geral da Previdência Social (fls. 689-710).

Em exame de admissibilidade, o apelo nobre não foi admitido por ausência de omissão do julgado controvertido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC, bem como pela impossibilidade de análise do conteúdo decisório por ter fundamento eminentemente constitucional (fls. 720-730).

No exame do agravo em recurso especial, proferi decisão que negou conhecimento ao recurso especial, por incidir os óbices das Súmulas n.: i) 284 do STF, devido à deficiência na fundamentação da omissão alegada, considerando a primeira controvérsia; e ii) 7 do STJ, mediante a impossibilidade de análise de matéria fático-probatória, e 280 do STF, no que concerne a inviabilidade de análise de fundamento do acórdão em legislação local, além de inadmissibilidade de exame de tese recursal eminentemente constitucional, considerando a segunda controvérsia disposta. Julgado que ora mantenho.

De início, em relação a controvérsia que suscita a omissão no julgado, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”), uma vez que a parte recorrente aponta, genericamente, omissão quanto à apreciação do art. 1.022 do CPC, sem, contudo, demonstrar especificamente sua relevância para o julgamento do feito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO DE ORIGEM ALINHADO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PERTINÊNCIA DA NULIDADE ESTABELECIDADA.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação, pois a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissivo, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.

[...]

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.021.976/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, sem grifos no original).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE NÃO ACOLHIDA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, VI, 927, III, E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022 do CPC/2015, a parte ora agravante limitou-se a afirmar, genericamente, que "os Embargos de Declaração foram opostos para aclarar o decisum recorrido, pois os recorrentes evidenciaram a omissão, obscuridade e contradição, diante das decisões que não apreciaram o pedido principal: a adequada compreensão nos termos da tese em recurso repetitivo de que o prazo prescricional passa a fluir, no caso em tela, da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis o que ocorreu em 2013 (ato subsequente ao comparecimento sem nomeação de bens)", bem como que "a demonstração de existência de distinção deve ser efetiva e não lacônica ou equivocada como a contida no acórdão recorrido, que se fundamentou na existência de desídia, quando as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça são claras em não confundir desídia com lapso temporal e efetividade na execução" e ainda, que "ao deixar de seguir tais precedentes houve violação direta ao artigo 927, III do Código de Processo Civil", deixando de demonstrar, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos de lei federal, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

[...]

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.323.550/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; sem grifos no original.)

Outrossim, quanto à segunda controvérsia, ainda que superado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a discussão do tema tratado no apelo nobre (existência de direito líquido e certo para acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo público ante a inconstitucionalidade da extinção do vínculo do servidor público, em caso de aposentadoria voluntária, pelo Regime Geral da Previdência Social) passa pela análise de fundamento constitucional, com aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal.

Abaixo trecho da decisão ilustra tal entendimento (fl. 655):

Como se vê, no Tema nº 1.150 do Quadro de Temas de Repercussão Geral, o Pretório Excelso reafirmou a jurisprudência dominante no sentido da impossibilidade de o servidor público municipal ser mantido ou reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou, a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes, se houver previsão em lei local de vacância do cargo.

Na ocasião, no corpo do aresto, assentou o Ministro Relator, Luiz Fux, verbis, "o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o

servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ademais, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade".

Ainda que se pudesse fazer ressalvas a respeito de tal compreensão, especialmente se contrastada com a tese estabelecida pelo mesmo Pretório Excelso quando do julgamento do Tema 606 de Repercussão Geral (que tratou de empregados públicos - celetistas - e seu direito de permanecerem no emprego, mesmo após aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS no período anterior à Emenda Constitucional nº 103), estabelecido em junho de 2021 no RE nº 655.283- em que acabou por se outorgar maior proteção social a empregados celetistas do que a servidores públicos estatutários, ainda que submetidos ao mesmo regime previdenciário geral - o certo é que a efetividade da justiça e a segurança jurídica radicam no acatamento, pelas instâncias ordinárias, ao que proclamado, ainda mais de forma vinculante, pelas Instâncias Judiciais superiores.

Assim, cuida-se de aplicar a tese sufragada pelo STF no Tema nº 1.150.

Neste viés, considerando que a Lei Municipal nº 2.954/2018 de Arroio do Tigre -que atualmente dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Arroio do Tigre - prevê, em seu art. 28, III, que a aposentadoria é causa de vacância do cargo(reprodução do disposto no art. 28, III, da Lei Municipal nº 718/90), e que a Servidora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 18/06/2015, conforme se verificada declaração do INSS que instrui a exordial (Evento 1,COMP11), certamente não há evidência de direito líquido e certo acerca da manutenção ou reintegração no cargo público.

Assim, incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado, nas razões do recurso especial, violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido:

Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. (REsp 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.)

Ademais, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Isso porque não é cabível recurso especial interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 932, III, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 7º DA LEI Nº 9.424/96 (22 DA LEI Nº 11.494/96) E 70, I, DA LEI Nº 9.324/96. (I) - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. (II) - ARESTO IMPUGNADO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Verifica-se que o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, interpretou a legislação local (Lei Municipal nº 2.833/2.000), o que torna inviável o recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.620.144/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Verifica-se, que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei Municipal n. 280/2002). Logo, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido aplicou incorretamente o Tema 261/STF. Porém, concluir em sentido diverso do decidido pelo Tribunal a quo exigiria a interpretação de Tese fixada em Repercussão Geral pelo STF, o que impede a apreciação da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.907.544/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21.6.2022; e AgInt no AREsp 1.508.155/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.10.2019.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.554.845/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.583.702 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0074485-5

Número de Origem:

50018186420218210143 52519711320218217000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANETE INES SCHMIDT MIOTTO
ADVOGADOS : DARTAGNAN LIMBERGER COSTA - RS072784
LEANDRO KONZEN STEIN - RS073374
FERNANDO LUÍS PUPPE - RS083691
MATEUS HENRIQUE SCHOENHERR - RS131714
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADOS : LEDIANE GUINDANI - RS072123
JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT - RS120850

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANETE INES SCHMIDT MIOTTO
ADVOGADOS : DARTAGNAN LIMBERGER COSTA - RS072784
LEANDRO KONZEN STEIN - RS073374
FERNANDO LUÍS PUPPE - RS083691
MATEUS HENRIQUE SCHOENHERR - RS131714

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADOS : LEDIANE GUINDANI - RS072123
JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT - RS120850

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024